



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062600-97.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante REGINALDO ANTONIO DE SOUSA, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1062600-97.2024.8.26.0002

Voto n. 34.773

Comarca: São Paulo (Foro Regional de Santo Amaro – 9ª Vara Cível)

Apelante: Reginaldo Antônio de Souza

Apelada: Claro S/A

MM. Juiz: *Adilson Araki Ribeiro*

Consumidor e processual. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral. Indeferimento da justiça gratuita e da petição inicial, com consequente extinção do processo (art. 485, I, CPC). Pretensão à reforma da sentença manifestada pelo autor.

Para a concessão do benefício da gratuidade à pessoa natural basta, ordinariamente, a declaração de insuficiência de recursos, por isso que existe presunção legal em favor do requerente (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 e, antes, artigo 4º da Lei n. 1.060/1950), o que está em conformidade com a Constituição Federal, como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Presunção legal que, no caso concreto, não é elidida pelos elementos de convicção existentes nos autos.

Petição inicial que preenche os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil e não “apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito”, dela se inferindo sem dificuldade que o autor sustenta que são inexistentes dívidas apontadas em site de plataforma de cobrança, postulando, além da declaração de inexistência, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral.

RECURSO PROVIDO.

I – Relatório.

Trata-se de apelação interposta por Reginaldo Antônio de Souza contra a sentença de fls. 241/245, proferida na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral ajuizada em face da Claro S/A, que indeferiu a concessão da justiça gratuita, assim como a petição inicial, porque não atendida a contento ordem de emenda, extinguindo o processo com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil e ordenando o recolhimento das custas devidas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Este recurso postula a reforma do *decisum*, para “aceitar a documentação acostada, conceder a justiça gratuita à Apelante, afastar integralmente a condenação do Apelante ao pagamento de verbas sucumbenciais, devolvendo os autos à primeira instância para o devido processamento”, conforme razões recursais de fls. 259/279.

Contrarrazões a fls. 283/296, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial guerreado.

II – Fundamentação.

Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento.

A Constituição Federal estabelece que a assistência judiciária deve ser concedida àqueles que **comprovarem** a hipossuficiência, como estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, assim redigido: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de

recursos”.

No entanto, o melhor entendimento é no sentido de que o artigo 4º da Lei n. 1.060/1950 e, agora, o artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 (**que estabelecem a presunção de hipossuficiência, mediante simples declaração da parte**) foi, o primeiro, recepcionado pela Lei Maior, e o segundo, consequentemente, é constitucional, como se colhe dos seguintes precedentes do C. Supremo Tribunal Federal: (a) 1ª Turma – Recurso Extraordinário n. 204.305/PR – Relator Ministro Moreira Alves – Acórdão de 5 de maio de 1998, publicado no DJU de 19 de junho de 1998; e (b) 2ª Turma – Recurso Extraordinário n. 205.746/RS – Relator Ministro Carlos Velloso – Acórdão de 26 de novembro de 1996, publicado no DJU de 28 de fevereiro de 1997.

Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça: (a) 1ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2193903-68.2020.8.26.0000 – Relator Rui Cascardi – Acórdão de 2 de outubro de 2020, publicado no DJE de 13 de outubro de 2020; (b) 15ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2067955-58.2016.8.26.0000 – Relator Coelho Mendes – Acórdão de 3 de maio de 2016, publicado no DJE de 16 de maio de 2016; (c) 27ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2161405-26.2014.8.26.0000 – Relatora Ana Catarina Strauch – Acórdão de 7 de outubro de 2014, publicado no DJE de 21 de outubro de 2014; e (d) 30ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2022383-79.2016.8.26.0000 – Relator Andrade Neto – Acórdão de 29 de junho de 2016, publicado no DJE de 6 de julho de 2016.

Não havia, portanto, nenhuma incompatibilidade entre a

disciplina da Lei n. 1.060/1950 e a da Constituição Federal, como, agora, não há com a do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil vigente, uma vez que tal disciplina não limita a garantia constitucional, mas, ao contrário, vai além, porque erige presunção de pobreza, dispensando, pois, a comprovação que a Lei Maior, numa interpretação literal, parece exigir, mas, como visto, não exige.

No caso concreto, respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, a presunção legal de insuficiência de recursos **não é infirmada** pelos elementos de convicção existentes nos autos.

O apelante instruiu a petição inicial com cópias da Carteira de Trabalho Digital, onde consta que seu mais recente contrato de trabalho formal, no qual exercia a função de pedreiro, com salário de R\$ 2.405,06 (dois mil, quatrocentos e cinco reais e seis centavos), foi rescindido em 18 de julho de 2023 (fls. 57/75); da declaração de hipossuficiência (fls. 76); e com *prints* do *site* da Secretaria da Receita Federal, indicando que não apresentou declarações do Imposto Sobre a Renda nos exercícios de 2022, 2023 e 2024 (fls. 79/81).

Não obstante, o Juízo *a quo* ordenou ao apelante que ainda apresentasse, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício: “*cópia das últimas folhas da carteira do trabalho, ou comprovante de renda mensal, e de eventual cônjuge; cópia dos extratos bancários de contas de titularidade, e de eventual cônjuge, dos últimos três meses; cópia dos extratos de cartão de crédito, dos últimos três meses; cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal*” (fls. 87/88).

Atendendo esse comando, o apelante juntou aos autos cópia de extrato de conta corrente mantida no Banco Bradesco S/A, relativo ao período entre 4 de abril e 5 de agosto de 2024 (fls. 217/218).

A sentença guerreada indeferiu a benesse, apontando que o apelante não cumpriu “*integralmente as determinações*”, não tendo “*apresentado comprovante de recebimento de benefícios previdenciário ou social e tampouco esclareceu qual sua fonte de subsistência*”, uma vez que alega estar desempregado, observando, ainda, que “*mesmo a ausência de registro em carteira do trabalho, por si só, não é suficiente para a concessão da benesse, pois a parte pode possuir outras fontes de rendimento ou reservas financeiras que sirvam de complementação*”, consignando, ademais, que “*o extrato bancário contraria a alegação de pobreza, constatando-se considerável movimentação financeira*” (fls. 241).

Essa argumentação, no meu sentir, não tem potência alguma para elidir a presunção legal de hipossuficiência, uma vez que o mais importante é que, beneficiário de presunção legal, o apelante nada tem de provar, importando destacar que o extrato bancário a que refere o magistrado não mostra movimentação de valores vultosos.

Importa deixar assentado que a presunção legal de hipossuficiência não pode ser afastada por mera presunção judicial, e foi o que ocorreu no caso em exame, é o que se denota do pronunciamento judicial hostilizado¹.

No mais, o Juízo *a quo* ordenou ao apelante que emendasse a petição inicial, juntando aos autos procuração “*com reconhecimento de firma ou mesmo assinatura digital*”, além de “*comprovante de endereço idôneo com até*

¹ A propósito, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça: (a) 5ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 0042731-80.2015.8.26.0100 – Relator Fábio Podestá – Acórdão de 2 de agosto de 2016, publicado no DJE de 3 de agosto de 2016; (b) 8ª Câmara de Direito Privado de Férias – Agravo de Instrumento n. 9020601-40.2001.8.26.0000 – Relator Carlos Assumpção Neves Filho – Acórdão de 22 de outubro de 2001, publicado no DJ de 14 de dezembro de 2001; e (c) 32ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 0473816-04.2010.8.26.0000 – Relator Rocha de Souza – Acórdão de 18 de novembro de 2010, publicado no DJE de 9 de dezembro de 2010.

três meses da propositura da ação” (fls. 87/88), comando que foi atendido (fls. 213/216).

O magistrado, em seguida, na consideração de que a *“inicial é excessivamente vaga e genérica em relação à causa de pedir, pois a parte autora limita-se a afirmar que não reconhece a dívida, sem especificar o motivo, não atendendo o que determina o art. 319, inciso III, do Código de Processo Civil”*, ordenou nova emenda da petição inicial, *“a fim de tornar clara a causa de pedir, informando expressa e objetivamente a razão pela qual é indevida a negativação, juntando comprovante de pagamento das faturas indicadas às fls. 82/83 ou extrato que comprove inexistência de contas inadimplidas”* (fls. 234).

Atendendo esse comando, o apelante protocolou a petição de fls. 238/240, expondo que o *“print da tela do SERASA evidencia que o débito cobrado resultou em negativação, causando danos de natureza extrapatrimonial devido à ilegitimidade da cobrança”*, sendo indevida a negativação *“porque o autor desconhece o valor e número dos contratos em questão, como já demonstrado na inicial”*.

Ademais, prossegue a narrativa, não obstante *“mantenha relação jurídica com a ré como já exposto na inicial, o discutido na presente lide são somente os contratos devidamente descritos em fls. 10”*, acrescentando *“que estamos diante de uma relação de consumo, na qual o consumidor apresentou todos os documentos ao seu alcance para atender às exigências deste douto juiz”*, devendo *“ser aplicada a inversão do ônus da prova, uma vez que o Autor é a parte hipossuficiente e vulnerável na relação”*, cabendo *“à Ré apresentar a documentação que comprove a legitimidade da cobrança ou que demonstre não ter determinado a inscrição do nome da consumidora no Serasa”*.

Pois bem.

O artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece que *“o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos*

arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado”, dispondo seu parágrafo único que se “se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

No caso concreto, mais uma vez respeitado o entendimento do Juízo *a quo*, a petição inicial preenche os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil e não “*apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito*”.

Apesar de a extensa petição inicial não ser exemplar, para dizer o mínimo, dela se depreende com facilidade que o apelante sustenta que são inexistentes as dívidas constantes dos *prints* de *site* de plataforma de cobrança reproduzidos a fls. 82/83, postulando, além da declaração de inexistência, a condenação da apelada ao pagamento de indenização por dano moral.

Destarte, a sentença terminativa não pode prevalecer, como se pode conferir nos seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, *mutatis mutandis*:

SEGURO DE VIDA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – JUSTIÇA GRATUITA DENEGADA À AUTORA – PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA – AÇÃO EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, I C/C ART. 330, § 2º, DO CPC – DESCABIMENTO – COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA – JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA – PETIÇÃO INICIAL APTA – APLICAÇÃO DO ART. 319 DO CPC – SENTENÇA ANULADA – RECURSO PROVIDO. I - Os benefícios da justiça gratuita devem ser deferidos à autora, tendo em conta os documentos juntados aos autos, que permitem concluir que a demandante é aposentada e auferir parcos recursos oriundos do INSS, de modo a não possuir condições econômicas para suportar as custas e despesas processuais sem o prejuízo de seu sustento e de sua família, não sendo tal conclusão infirmada por qualquer prova dos

autos; II - Descabida a extinção do feito sem exame do mérito por indeferimento da petição inicial, eis que a exordial não se mostra inepta, contendo o pedido, causa de pedir, narrativa clara dos fatos e fundamentos jurídicos, valor da causa, de acordo com o art. 319 do CPC, razão pela qual, a sentença extintiva comporta anulação para o afastamento do indeferimento da inicial, com o retorno dos autos à origem para regular processamento. (31ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1001657-38.2024.8.26.0383 – Relator Paulo Ayrosa – Acórdão de 30 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 4 de fevereiro de 2025, sem grifo no original).

Prestação de serviços. Telefonia. Dívida prescrita. Demanda declaratória negativa cumulada com obrigação de fazer e indenização por danos morais. Indeferimento da petição inicial, por falta de documentos. Insurgência do autor. Pertinência. Pretensão de imputação à ré de exclusão do nome do autor da plataforma Serasa Limpa Nome e abstenção de cobrança do respectivo débito. Capturas de tela demonstrando a existência de proposta de acordo de débitos vencidos em 2000 e 2015, além de consulta ao Serasa Score. Suficiente especificação dos pedidos e da causa de pedir. Eventual falta de demonstração quanto às cobranças que constitui tema de mérito. Sentença terminativa reformada, devendo a causa ter regular processamento. Ressalva quanto à necessidade de sobrestamento, em Primeiro Grau, em função da afetação do processo no âmbito do Tema nº 1.264 do STJ, relativo a recursos repetitivos². Apelação do autor provida para tal fim, com observação. (29ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1030000-12.2023.8.26.0114 – Relator Fábio Tabosa – Acórdão de 30 de agosto de 2024, publicado no DJE de 4 de setembro de 2024, sem grifo no original).

Apelação Cível. Ação declaratória c.c. indenizatória. Indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso IV, do CPC. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC. Insurgência. Inicial que possibilita a compreensão da causa de pedir e dos pedidos formulados. Desnecessidade de reconhecimento de firma do instrumento de mandato. Inteligência do art. 105 do CPC. Presença nos autos da documentação pessoal da autora, juntada com a petição inicial, que afasta qualquer raciocínio de que esteja a ignorar sua representação em mandato estabelecido ao advogado para o interesse de agir em seu nome em juízo. Extinção do processo afastada, com o prosseguimento do feito. Sentença anulada. Recurso provido. (22ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1097668-08.2024.8.26.0100 – Relator Hélio Nogueira – Acórdão de 29 de janeiro de 2025, publicado no DJE de 31 de janeiro de 2025, sem grifos no original).

² No caso concreto, a discussão não gira em torno de dívidas prescritas, mas **supostamente** inexistentes, razão pela qual o processo não será suspenso.

APELAÇÃO CÍVEL – Negativação indevida – Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais – Sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito, ante o indeferimento da petição inicial – Inconformismo da autora – Petição inicial que preenche os requisitos legais previstos nos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil. Fatos descritos na inicial que permitem a plena identificação da causa de pedir, consistente na indevida inclusão do nome da autora em órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de débito que afirma desconhecer, com formulação de pedido de declaração de inexigibilidade do aludido débito e reparação de danos morais – Ausência, portanto, dos vícios descritos no art. 330, § 1º, do CPC/15 – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça – Sentença de extinção do processo anulada – Recurso provido. (19ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1054896-67.2023.8.26.0002 – Relatora Daniela Menegatti Milano – Acórdão de 30 de setembro de 2024, publicado no DJE de 1º de outubro de 2024, sem grifo no original).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a sentença guerreada não pode prevalecer.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao recurso**, para conceder ao apelante os benefícios da justiça gratuita e cassar a sentença terminativa, ordenando o retorno do feito à origem, para regular processamento, nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)